Registro: 2025.0000331785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078969-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante GLEICIANE DOS SANTOS PRADO BELLINAZZI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado VG. DIAS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravante: Gleiciane dos Santos Prado Bellinazzi (Justiça Gratuita)
Agravado: Vg. Dias Comercio de Veículos Ltda (não citado)
Comarca: Sorocaba – 8ª Vara Cível (autos nº 1005966-90.2025.8.26.0602)
Juiz prolator: Carlos Alberto Maluf

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO PARA O NOME DO ADQUIRENTE E REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA PELO VENDEDOR –- AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DESPROVIDO

VOTO Nº 49579

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, fundada em compra e venda de veículo usado.

Pretende a agravante a transferência para o nome do adquirente tanto a propriedade do veículo quanto todas as infrações de trânsito envolvendo o veículo vendido. Diz que está evidenciada nos autos a responsabilidade do agravado, que por contrato teria se comprometido a regularizar, estando presentes, em suma, os requisitos legais exigidos para o deferimento da tutela, nos moldes pleiteados na

prefacial, impondo-se a reforma da decisão.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e, ante a não formação da relação processual em primeiro grau, encaminhado a julgamento sem a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

A concessão de tutela provisória de urgência, mormente sem oitiva da parte contrária, exige prova que indique a alta probabilidade da existência dos fatos alegados, fundante do direito à prestação jurisdicional postulada, além da presença iminente do dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos indispensáveis elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso, a autora agravante alega ter vendido um veículo ao agravado, na verdade, entregado ao agravado como parte do pagamento pela aquisição de outro, e que ainda não efetuou a transferência do veículo para seu nome, acumulando débitos por multas e IPVA. Ajuizou a presente ação de obrigação de fazer da qual extraído o presente recurso, requerendo em sede de tutela provisória que o réu seja compelido a transferir o veículo, assumindo as despesas.

Contudo, razão não lhe assiste.

É preciso deixar absolutamente claro que o vendedor de um veículo automotor tem a obrigação legal de comunicar a transação ao órgão de trânsito, sob pena de remanescer solidariamente responsável pelo pagamento das multas e tributos que venham a incidir sobre o bem. É o que expressamente dispõe o art. 134 do CTB.

Daí deriva que, tivesse a agravante cumprido sua obrigação legal de comunicar a venda do bem de sua propriedade, não sofreria nenhuma das consequências que ora reclama e isso ocorreria independentemente do comportamento do adquirente. As multas não seriam emitidas em seu nome, tampouco tributos ou pontos na carteira. Para tanto, bastaria que tivesse feito a comunicação.

Assim, basta à agravante realizar a comunicação formal da venda do veículo para fazer cessar finalmente sua responsabilidade solidária pelo pagamento das multas e tributos incidentes, sendo desnecessária nesse particular, inclusive, qualquer intervenção judicial.

Destarte, ausente a verossimilhança do direito alegado, há de se manter o indeferimento da tutela.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**.

ANDRADE NETO
Relator